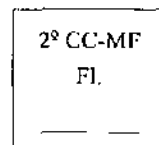
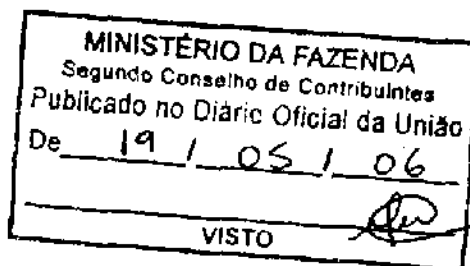




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13931.000038/99-18
Recurso nº : 118.435
Acórdão nº : 202-15.522



Recorrente : ALBERTO BOSAK & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4/7/2005

Cleusa Lukofuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO (PIS E COFINS). RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. AQUISIÇÕES DE MP, PI E ME FORNECIDOS POR PESSOAS FÍSICAS. Inexiste limitação legal ao aproveitamento do crédito a que se referem os artigos 1º das Medidas Provisórias cujas reedições e final conversão resultaram na Lei nº 9.363/96 no que diz respeito à exportação de produtos não tributados pelo IPI, da mesma forma como nenhum impeditivo legal restringe o creditamento às aquisições de MP, PI e ME exclusivamente feitas de contribuintes da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBERTO BOSAK & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Raimar da Silva Aguiar.

cl



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF

FL.

Processo nº : 13931.000038/99-18

Recurso nº : 118.435

Acórdão nº : 202-15.522

Recorrente : ALBERTO BOSAK & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI da Requerente, correspondente ao ano-base de 1995, no valor histórico de R\$ 86.903,12.

Indeferido seu pleito pela r. decisão de fl. 79, embasada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 76/78, interpôs o Contribuinte a impugnação de fls. 84/104, aduzindo, em síntese, que em momento algum a norma legal vedou ao estabelecimento produtor e exportador de mercadorias não-tributadas pelo IPI o direito ao benefício fiscal, da mesma forma como não excluiu da base de cálculo do mencionado crédito presumido as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem feitas de pessoas físicas.

Ao apreciar a Impugnação do Requerente, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR pelo seu indeferimento, na forma da r. decisão de fls. 106/110, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializado - IPI

Período de Apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO

Não tem direito ao ressarcimento de crédito o exportador de produtos não tributados pelo IPI (N/T), pois neste caso ele não é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignado com essa decisão, apresentou o Contribuinte seu Recurso Voluntário de fls. 84/96, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 17 1205

Assinatura

Secretaria de Assessoria Jurídica
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13931.000038/99-18
Recurso nº : 118.435
Acórdão nº : 202-15.522

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

E, de fato, assiste razão ao Recorrente.

Assim estabeleciam os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 948/95 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS:

MP nº 948, de 23 de março de 1995:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo."

MP nº 1.048, de 29 de junho de 1995:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

Cláudio Roberto
Secretaria da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13931.000038/99-18

Recurso nº : 118.435

Acórdão nº : 202-15.522

percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo."

MP nº 1.074, de 28 de julho de 1995:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo."

MP nº 1.101, de 25 de agosto de 1995:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo."

MP nº 1.133, de 26 de setembro de 1995:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13931.000038/99-18
Recurso nº : 118.435
Acórdão nº : 202-15.522

Cláudia T. de F. Silva
Secretária da Secretaria de Contribuintes
Segundo Conselho de Contribuintes

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo."

MP nº 1.166, de 26 de outubro de 1995:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo."

MP nº 1.201, de 24 de novembro de 1995:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes-MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13931.000038/99-18
Recurso nº : 118.435
Acórdão nº : 202-15.522

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo."

MP nº 1.236, de 14 de dezembro de 1995:

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo."

Observa-se, da repetitiva leitura dos dispositivos legais acima transcritos, especificamente nos trechos grifados, que o legislador tributário concedeu à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais – e não aos contribuintes do IPI incidente sobre a exportação – incentivo fiscal meramente denominado "Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados", calculado à razão de 5,37% sobre o sobre o valor total das aquisições por ela efetuadas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nada ressaltando quanto à natureza do fornecedor (se cooperativa, pessoa física, jurídica, sociedade anônima, em comandita simples, contribuinte desse ou daquele tributo etc) como condição ao aproveitamento do benefício financeiro.

Qualquer outro entendimento daquelas normas que escape à sua interpretação literal deve ser prontamente afastado do ordenamento jurídico, a exemplo da pretensão do Fisco de apenas reconhecer a possibilidade do mencionado creditamento aos exportadores contribuintes do IPI que adquiriram MP, PI e ME de contribuintes da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Ora, a regra é clara: onde o legislador não excepcionou, não pode fazê-lo o intérprete. Nesse diapasão, portarias, pareceres, instruções normativas e outros atos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

Cláudia T. S. F. Silva

Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes MF

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13931.000038/99-18
Recurso nº : 118.435
Acórdão nº : 202-15.522

administrativos não podem criar restrições ao aproveitamento do benefício financeiro criado por lei.

Sobre o tema, assim tem se posicionado este Egrégio Conselho de Contribuintes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI (LEI Nº 9.363/96) - Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, da energia elétrica e dos combustíveis. Descabe inclusão no cálculo do benefício dos valores referentes a produtos adquiridos de terceiros e exportados sem sofrer qualquer processo de industrialização pelo exportador beneficiário do crédito presumido. Incluem-se no cômputo do benefício os produtos exportados considerados na TIPI como NT. Aplica-se a Taxa SELIC na atualização dos valores pleiteados a título do referido benefício fiscal. Embargos de declaração acolhidos para retificar a folha de rosto do Acórdão nº 201-74.322." (2º Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, Embargos de Declaração do Acórdão nº 201-74.322, Rel. Conselheiro Jorge Freire, julgado em 18.09.02)

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante lei ou medida provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art.100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias", foi dado o incentivo fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são uma espécie do gênero 'mercadorias'.(...)" (2º Conselho de Contribuintes, 1ª

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 4 / 7 / 2005

Cláudio Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13931.000038/99-18

Recurso nº : 118.435

Acórdão nº : 202-15.522

Câmara, Acórdão nº 201-75.261, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, julgado em 21.08.01).

Por essas razões, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI